



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 263.196 - SP (2013/0006325-5)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO MARTINS (PRESO)
ADVOGADO : CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DECISÃO SINGULAR PROFERIDA POR RELATOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO REMÉDIO HERÓICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Não há falar em ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência aos arts. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, e 3º do Código de Processo Penal.

2. O cabimento de agravo regimental contra a decisão singular afasta a alegação de afronta ao princípio da colegialidade, visto que a matéria, desde que suscitada, pode ser remetida à apreciação da Turma.

LAVAGEM DE DINHEIRO (ART. 1º, INCISOS V E VII, COMBINADO COM O § 4º DA LEI 9.613/98). DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA DE AUMENTO NÃO PREVISTA NA DENÚNCIA. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA CORRELAÇÃO E DO CONTRADITÓRIO. NECESSÁRIO AFASTAMENTO DA EXASPERAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Verificando-se que a causa especial de aumento da pena prevista no § 4º, art. 1º, da Lei n. 9.613/98, foi aplicada sem que houvesse requerimento expresso do *Parquet* na exordial acusatória, resta caracterizado o constrangimento ilegal arguido, devendo, portanto, ser decotada da dosimetria da pena.

2. Agravo regimental parcialmente provido a fim de redimensionar a reprimenda para 8 (oito) anos de reclusão, e 160 (cento e sessenta) dias-multa, mantidos os demais termos da decisão agravada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2015. (Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO FELIX FISCHER
Presidente

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 263.196 - SP (2013/0006325-5)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO MARTINS (PRESO)
ADVOGADO : CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ ANTÔNIO MARTINS contra decisão que negou seguimento ao *habeas corpus*, por ser manifestamente incabível.

Sustenta o agravante a ofensa ao princípio da colegialidade, uma vez que o *mandamus* não fora submetido à análise do colegiado, tendo sido apreciado monocraticamente, o que violaria o devido processo legal.

Alega que a matéria tratada no *writ* seria exclusivamente de direito, a qual implicaria violação de princípios constitucionais e na correlação entre acusação e sentença, razão pela qual o remédio constitucional poderia ter sido conhecido e a ordem concedida, ainda que de ofício.

Aduz que, pelo fato de o defensor anterior não ter suscitado a matéria no recurso de apelação e este Tribunal Superior ter deixado de apreciá-la, o recorrente estaria sendo duplamente penalizado.

Defende que, por se tratar de norma constitucional que diz respeito à própria tipicidade delitiva, que recairia sobre a justa causa da condenação, a questão deveria ter sido dirimida por esta Corte Superior.

Requer, assim, o provimento do agravo regimental para que o *habeas corpus* seja julgado pela Quinta Turma e, sendo o caso, seja concedida a ordem nos termos em que pleiteada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 263.196 - SP (2013/0006325-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Busca-se no regimental a reforma da decisão que negou seguimento ao *mandamus*, no qual se pretendida a redução da reprimenda imposta.

Consoante se observa da decisão monocrática agravada, impetrou-se *habeas corpus* em favor de JOSÉ ANTÔNIO MARTINS contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento à Apelação mantendo a sentença que o condenou à pena de 10 (dez) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 213 (duzentos e treze) dias-multa, pela prática dos delitos previstos no art. 1º, incisos V e VII, c.c § 4º, da Lei n. 9.613/98.

Sustentou a impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal ao argumento de que o Tribunal *a quo*, ao afastar a consideração negativa dos antecedentes, deveria ter reduzido a pena-base, sob pena de malferir o princípio da proporcionalidade.

Alegou que a reprimenda não poderia ter sido majorada em 1/3 (um terço), na terceira fase da dosimetria, uma vez que a causa especial de aumento da pena do § 4º, art. 1º, da Lei n. 9.613/98, não foi prevista na denúncia, restando violados os princípios da correlação e do contraditório.

Aduziu, ainda, quanto à causa de aumento acima referida, que seria inidôneo o fundamento utilizado pelo Colegiado de origem para justificar a exasperação, haja vista que o argumento utilizado, qual seja, a prática de mais de um ato de ocultação, seria inerente ao próprio tipo penal, de modo que seria necessário que o sentenciado cometesse o delito por mais de uma vez para ser considerada a reiteração criminosa.

Requeru a concessão da ordem constitucional para que a pena fosse redimensionada.

O *mandamus* teve seu seguimento negado sob os seguintes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos:

*"Ademais, não se pode atribuir como ilegal a elevação da pena-base na espécie, especialmente em se considerando que a ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal **não é uma operação aritmética**, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada, que impõe ao magistrado apontar, motivadamente, os fundamentos da consideração negativa, positiva ou neutra de cada uma delas e, dentro disso, eleger a sanção que melhor servirá para a prevenção e repressão do fato-crime praticado, **exatamente como realizado na espécie.***

[...]

No que se refere à alegação de que teria havido violação ao princípio da correlação e do contraditório, uma vez que não constaria na denúncia a causa de aumento da pena prevista no § 4º, do art. 1º, da Lei 9.613/98, vislumbra-se, à toda evidência, que a questão suscitada no writ não foi objeto de exame pelo Tribunal de origem quando do julgamento do apelo defensivo, fator que impede a apreciação diretamente por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de incidir em indevida supressão de instância.

[...]

Deste modo, evidenciado que o paciente envolvia-se na prática delituosa de forma reiterada e recorrente, não há que se falar em constrangimento ilegal decorrente do aumento da reprimenda em razão da referida majorante" (e-STJ fls. 496-498).

Insurge-se o recorrente quanto à violação ao princípio da colegialidade e à manutenção da causa de aumento prevista no art. 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/98.

Inicialmente, cumpre assinalar que, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c art. 3º do Código de Processo Penal, e na esteira de entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal Superior, é possível ao relator negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em conflito com súmula ou jurisprudência dominante sem que configure malferimento ao princípio da colegialidade.

Além disso, consta do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - art. 34, inciso XVIII - previsão expressa neste sentido, veja-se:

Art. 34. São atribuições do relator:

[...]

XVIII - negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível, improcedente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrário a súmula do Tribunal, ou quando for evidente a incompetência deste.

Nesse norte, transcrevem-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. LEGITIMIDADE RECURSAL. RECONHECIMENTO.

1. Não viola o princípio da colegialidade o permissivo regimental que confere ao relator decidir o habeas corpus quando a insurgência não se conformar com a jurisprudência consolidada desta Corte (art. 34, XX, do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental n. 16, de 2014).

2. Aquela previsão regimental não implica cerceamento ao direito de defesa, por eventual supressão do direito de o patrono da parte realizar sustentação oral, muito menos quando se deseja exercer tal faculdade em sede de agravo regimental, a teor do art. 159 do RISTJ.

3. In casu, o não conhecimento do writ fundou-se no manifesto confronto verificado entre a tese defendida na impetração e a jurisprudência desta Corte e do STF (o assistente de acusação possui interesse para interpor recurso objetivando o agravamento da pena imposta ao réu).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 173.398/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 25/08/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PACIFICADO NESTA CORTE A VIABILIZAR O PRONUNCIAMENTO UNIPessoal. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. EXIGÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA PARA RECURSO ORDINÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 115/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prolação de decisão monocrática pelo Ministro Relator está autorizada, conforme disciplina o art. 557 do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, não devendo prosperar a tese de nulidade por cerceamento de defesa ou ofensa ao princípio da colegialidade.

2. Nos termos da orientação firmada nesta Corte, embora seja possível que qualquer indivíduo impetre habeas corpus em seu próprio favor ou de outrem, tal liberalidade não se estende à interposição do respectivo recurso ordinário, para o qual se exige capacidade postulatória.

3. A decisão agravada não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC 57.452/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

17/06/2015)

Ademais, é certo que o cabimento de agravo regimental contra a decisão singular afasta qualquer alegação de violação ao princípio da colegialidade, já que a matéria, desde que suscitada, pode ser remetida à apreciação da Turma.

Neste viés, não merece acolhida a aventada ilegalidade.

No que diz respeito à tese de que teria havido **violação aos princípios da correlação e do contraditório**, uma vez que não constaria da denúncia a causa de aumento da pena prevista no § 4º, do art. 1º, da Lei 9.613/98, razão assiste ao recorrente.

Isso porque, da análise dos autos, constata-se que o Ministério Público Federal, ao proceder a análise da conduta perpetrada pelo agravante, denunciou-o nos seguintes termos, *verbis*:

"Diante de todo o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia JOSÉ ANTÔNIO MARTINS, JOSÉ ANÉSIO LIMA SILVA e CAMILA FONSECA MARTINS como incurso no artigo 1º, incisos V, VI e VII, da Lei 9613/98, sendo que, para os dois primeiros denunciados, por duas vezes, na forma do artigo 69 do Código Penal" (e-STJ fl. 40).

Ao proferir sentença, o magistrado de primeiro grau entendeu por bem condenar o recorrente como incurso na sanção do artigo 1º, incisos V, VI e VII, da Lei 9.613/98, bem como fez incidir a causa de aumento prevista no § 4º, do art. 1º, da referida legislação, a despeito de não ter havido requerimento na exordial acusatória, conforme se depreende da leitura do seguinte trecho do édito condenatório:

"Todavia, verifico presente a causa especial de aumento de pena prevista no artigo 1º, § 4º, da Lei nº 9.613 de 1998, quanto aos crimes previstos nos incisos V e VI do mesmo diploma legal.

Com efeito, os crimes contra a Administração Pública (V) e o Sistema Financeiro Nacional (VI) que antecederam a 'lavagem' aqui tratada foram praticados de forma habitual e por intermédio de uma organização criminosa, capitaneada por José Antônio Martins.

Anoto, por oportuno, que embora não tenham os representantes do parquet federal requerido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expressamente a aplicação de tal causa especial de aumento de pena, a prática dos crimes por intermédio de uma organização criminosa foi satisfatoriamente abordada durante a Persecução, inexistindo qualquer prejuízo à ampla defesa. Ademais, o réu se defende de fatos e não de sua capitulação jurídica, vigendo na processualística brasileira o princípio jura novit curi.

Assim, aumento sua pena na proporção de 1/3, perfazendo o total de 10 (dez) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 213 (duzentos e treze) dias-multa, na proporção de 1/2 salário mínimo cada" (e-STJ fls. 110-111).

No julgamento da apelação, vê-se que o Tribunal estadual ao analisar a dosimetria da pena realizada pelo juízo primevo, manteve a aplicação da referida majorante nos seguintes termos, *verbis*:

"Deve ser mantida a causa de aumento de pena do § 4º do art. 1º da Lei n. 9.613/98 na proporção aplicada pelo MM. Juízo a quo. Conforme já exposto, a prática reiterada de atos de ocultação de valores por meio da empresa BKS, valores esses por sua vez provenientes de diversos crimes de descaminho é suficiente a denotar a habitualidade delitiva e ensejar a aplicação presente causa de aumento, não se exigindo condenação anterior pelo delito de lavagem de dinheiro. Não se verifica, a princípio, a existência de organização criminosa voltada para a prática de atos de lavagem na empresa BKS, já que a estrutura operacional comandada por José Antônio era destinada ao descaminho e à prática dos delitos antecedentes, sendo os atos de ocultação e dissimulação praticados apenas pelos réus, razão pela qual deve ser mantido o aumento em apenas 1/3 (um terço)" (e-STJ fl. 184).

Assim, é possível verificar que a causa especial de aumento da pena do § 4º, art. 1º, da Lei n. 9.613/98, de fato, foi aplicada e mantida sem que houvesse pedido expresso do *Parquet* Federal na peça acusatória, restando caracterizado o constrangimento ilegal arguido, devendo, portanto, ser decotada do cálculo da pena.

Dessa forma, passando-se à nova dosimetria, tem-se que a pena-base foi fixada e mantida em 6 (seis) anos de reclusão, e pagamento de 120 (cento e vinte) dias-multa (e-STJ fls. 109 e 183).

Na segunda fase, em razão da agravante prevista no art. 62, inciso I, do Código Penal, a reprimenda deve ser aumentada em 1/3 (um terço), patamar adotado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na origem, culminando na sanção de 8 (oito) anos de reclusão, e 160 (cento e sessenta) dias-multa, a qual torna-se definitiva à míngua de outras causas modificativas.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao agravo regimental para afastar do cálculo da pena a causa especial de aumento prevista no § 4º, art. 1º, da Lei n. 9.613/98, restando a reprimenda final em **8 (oito) anos de reclusão, e 160 (cento e sessenta) dias-multa**, mantendo-se os demais termos da decisão agravada.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0006325-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 263.196 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 13086920064036102 200461020065845 200661020013088

EM MESA

JULGADO: 24/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CARLA VANESSA T H DE DOMENICO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : JOSÉ ANTÔNIO MARTINS (PRESO)
CORRÉU : CAMILA FONSECA MARTINS
CORRÉU : JOSE ANEZIO LIMA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO MARTINS (PRESO)
ADVOGADO : CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator"

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.